
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO

Identificação**PROCESSO nº 0000914-24.2017.5.05.0028 (ROT)****RECORRENTES: EDSON VALNEY DE OLIVEIRA SENA, BANCO DO BRASIL SA****RECORRIDOS: EDSON VALNEY DE OLIVEIRA SENA, BANCO DO BRASIL SA****RELATORA: Desembargadora LÉA NUNES****EMENTA**

BANCO DO BRASIL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS CONSTANTES DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, DE 16% E 12% PARA 3% DO VENCIMENTO PADRÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA, POR MEIO DA CARTA-CIRCULAR 0493/97, DA DIRETORIA DO BANCO DO BRASIL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. *Em se tratando de diferenças salariais que se fundamentam na redução dos interstícios constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil S.A., de 16% e 12% para 3%, a partir da edição da CARTA-CIRCULAR n. 0493/97, a prescrição aplicável é de 05 (cinco) anos a contar da data em que ocorreu a referida alteração, respeitado o biênio após a ruptura do pacto laboral, conforme entendimento cristalizado na súmula n. 294 do c. TST (Súmula nº 39 do TRT-5). Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento, no particular.*

RELATÓRIO.

Recurso pelo interposto pelo(s) Recorrente(s) acima citado(s). Houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a manifestação prévia do d. Ministério Público.

Presentes e preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do(s) recurso(s) interposto(s), assim como das contrarrazões ofertadas.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO.****RECURSO DO RECLAMANTE**

COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA PARA ANALISAR O PEDIDO RELATIVO AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS

Insurge-se o reclamante em face da sentença indicando que O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de repasse das contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias deferidas nesta ação para a entidade de previdência complementar. Indica, ainda, o Recorrente, a competência desta Especializada para determinar o repasse das contribuições patronais devidas pelo empregador para a entidade de previdência complementar.

A sentença recorrida impõe que as contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado o seu recolhimento nos autos, sem, contudo, especificar quanto às contribuições previdenciárias para a entidade de previdência complementar.

Ante o exposto, passo a sanar.

O pedido em tela não se refere a obrigação de pagamento ou de reajuste de benefício suplementar de aposentadoria, mas sim à obrigação do Reclamado em recolher para o Plano de Previdência Privada as contribuições que decorrerem das parcelas salariais eventualmente deferidas.

A matéria tem origem no contrato de trabalho, sendo esta Especializada competente para apreciar e julgar a causa quanto a esses itens, consoante inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

No mesmo sentido este Regional já sedimentou entendimento, consubstanciado na sua Súmula TRT5 Nº 42, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o pedido de recolhimento de contribuição destinada à entidade de previdência privada fechada decorrente das condenações pecuniárias que proferir, principalmente porque o pedido não é idêntico ao decidido pelo c. STF no julgamento do RE586.453/SE".

Concluo, portanto, que esta Especializada detém total competência para apreciar e julgar o referido pedido.

Assim, determino que a Reclamada realize o recolhimento das contribuições que decorrerem das parcelas salariais deferidas para o Plano de Previdência Privada - PREVI, nos termos dos atos normativos da empresa.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS SALARIAIS. VENCIMENTO PADRÃO REAJUSTES DIFERENCIADOS SOBRE AS PARCELAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO BÁSICO

Insurge-se o reclamante em face da sentença originária no capítulo em que aplicou a prescrição total em relação às diferenças decorrentes da alteração dos interstícios e dos critérios de progressão.

Sem razão.

Na inicial, o autor afirmou que em setembro de 1997, o banco reclamado alterou a forma de pagamento do salário que até então era pago, denominado pela empresa de VENCIMENTO PADRÃO e identificado pela rubrica VP. A alteração envolveu a redução

em cerca de 30% do valor pago em agosto/1997 a título de VP e o pagamento dessa importância reduzida a partir de setembro/1997 em rubrica separada, denominada VCP do VP (vantagem em caráter pessoal do vencimento padrão). Informou, ainda, na exordial, que o reclamado justificou tal procedimento na necessidade de fazer acertos por conta da redução dos interstícios de 12 e 16% para apenas 35, o que estaria bem claro no item 1.2 da referida Carta Circular 97/0493, in verbis: "A DIFERENÇA DE VALORES ENTRE A NOVA TABELA E A ANTERIOR, RELATIVAMENTE AO NÍVEL DA CARREIRA EM QUE ENQUADRADO O FUNCIONÁRIO, EM 31.07.97, SERÁ PAGA, MENSALMENTE, EM CARÁTER PESSOAL."

Como se observa, não houve mero descumprimento, e sim alteração do pactuado, já que houve edição de uma norma interna em 1997 que modificou o percentual dos interstícios salariais.

Logo, entendo que o caso em epígrafe enseja a aplicação da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Esse também é o entendimento consolidado deste Regional, conforme se infere da sua Súmula nº 39, que assim dispõe:

"BANCO DO BRASIL PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS CONSTANTES DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, DE 16% E 12% PARA 3% DO VENCIMENTO PADRÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA, POR MEIO DA CARTA-CIRCULAR 0493/97, DA DIRETORIA DO BANCO DO BRASIL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Em se tratando de diferenças salariais que se fundamentam na redução dos interstícios constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil S.A., de 16% e 12% para 3%, a partir da edição da CARTA-CIRCULAR n. 0493/97, a prescrição aplicável é de 05 (cinco) anos a contar da data em que ocorreu a referida alteração, respeitado o biênio após a ruptura do pacto laboral, conforme entendimento cristalizado na súmula n. 294 do c. TST".

Dessa forma, considerando que as alterações impugnadas ocorreram em 1997, é forçoso reconhecer que já havia se operado a prescrição total quando do ajuizamento da ação em 20.08.2020.

Nada a reformar.

PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO À PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente, ainda, em face do capítulo da sentença que reconheceu a prescrição total da parcela em exame.

Informa que ajuda alimentação foi paga em dinheiro de 1987 a setembro/1992 e, a partir daí, através de tickets e cartão de débito.

Com razão.

Na hipótese em que não houve supressão da parcela, mas alegação de que se realizou alteração ilícita e unilateral de sua natureza jurídica, não incide a prescrição total prevista na súmula nº 294 do TST. No mesmo sentido a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/14. PRETENSÃO DE REFLEXOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que, em casos como o dos autos, em que o auxílio-alimentação continuou a ser pago após a alteração relativa à sua natureza jurídica, os pedidos decorrentes do reconhecimento, em juízo, da natureza salarial da referida parcela não decorrem de alteração do pactuado, mas, sim, do não reconhecimento de sua natureza salarial pelo empregador, não se cogitando falar em prescrição total. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR-2492-89.2012.5.09.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 31/08/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que à pretensão ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, percebido com habitualidade desde a contratação, aplica-se a prescrição parcial, e não a total prevista na parte inicial da Súmula 294 do TST, por tratar-se de lesão que se renova mês a mês. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido" (Ag-AIRR-468-91.2016.5.09.0659, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/02/2019).

Não há controvérsia quanto ao fato de que o Autor foi admitido em 1986, recebendo a referida parcela com natureza salarial. Somente em momento posterior, foi estabelecida sua natureza indenizatória, por meio de disposição em norma coletiva e também pela adesão ao PAT.

Portanto, se o pagamento da verba debatida foi realizado desde a admissão da Reclamante, com integração ao seu salário, aplica-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 413, da SBDI-I do C. TST, mantendo-se sua natureza salarial.

Logo, como houve alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho, em desacordo com a disposição contida no artigo 468, da CLT, e na Súmula nº 51, I, do TST, reformo a sentença para deferir a pretensão do recorrente, para reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação e a aplicação da prescrição parcial.

Reformo.

FGTS. VERBA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Reclamante impugna o capítulo da sentença que decretou a prescrição quinquenal de todos os direitos trabalhistas, olvidando-se que, quanto aos reflexos do auxílio alimentação sobre o FGTS, a prescrição incidente é a trintenária.

Não tem razão. Aqui estamos tratando de diferenças do FGTS em razão da integração de verba salarial, devendo ser aplicada a prescrição parcial, de 05 anos, incidente na parcela principal.

Não é o caso de depósito integral do FGTS no mês, pois já ocorreu na vigência do contrato de trabalho, mas apenas de diferença mensal.

Sentença confirmada.

HORAS DE SOBREAVISO

Insurge-se o recorrente, também, sobre o capítulo da sentença que indeferiu as horas de sobreaviso postuladas.

Sem razão.

No caso em exame, o Reclamante apresenta como prova o depoimento constante na Ata de Audiência (ID. 0a3157d), do Sr. Renato A. Bitencourt. Apesar de ter ficado comprovado que o Reclamante possui aparelho celular corporativo, não há evidências de que o reclamante portava o celular fora da jornada de trabalho, inclusive, finais de semanas, na expectativa de ser acionado sempre que seu empregador convocasse.

Nada a reformar.

NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE.

Pleiteia, o Reclamante, a reforma da sentença recorrida no que tange ao indeferimento do pedido de que a gratificação semestral integrasse a base de cálculo das horas extras devidas e pagas.

A decisão de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

" Afirma o Reclamante que a gratificação semestral deve ser integrada ao salário do Reclamante para fins de cálculo das horas extras.

Por sua vez, o Banco alega que, no que tange as Gratificações Semestrais, também não constituem base de incidência para pagamento de quaisquer parcelas.

Pois bem.

A Súmula nº 253 do TST é cristalina no sentido de que a gratificação semestral integra a base de cálculo do 13º salário:

SÚMULA 253 DO TST - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Portanto, resta improcedente o pleito da exordial, qual seja, de integração da gratificação semestral para fins de pagamento das horas extras."

Concordo com a decisão de origem, que aplicou Súmula do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Nada a modificar.

SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO

Insurge-se o Reclamante contra a sentença para requerer o reflexo das horas suplementares nos dias de sábado.

Tem razão.

Em relação aos reflexos das horas extras em sábados, destaco que, não obstante a previsão contida na Súmula nº 113 do TST ("O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão de horas extras habituais em sua remuneração"), prevalece a norma coletiva - porquanto mais benéfica (art. 444 da CLT) - no sentido de que: "As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) - sábados, domingos e feriados -, independentemente do número de horas extras prestadas ou do dia da prestação, observada a regulamentação interna. A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais" (Cláusula 5ª, Parágrafo Terceiro - ID. 5a07f98).

Ressalte-se que a Súmula 124, I, do TST e o Tema Repetitivo nº 2 do TST, julgado no IRR-849-83.2013.5.03.0138, de observância obrigatória, não se referem aos reflexos das horas extras em sábados, mas apenas ao divisor das horas extras dos bancários. Além disso, no mencionado julgado, foi firmada a tese de que "1.O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade)".

Nesse sentido, decisões do c. Tribunal Superior do Trabalho, como destaco:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Constatada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No caso, o Regional entendeu ser indevida a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração dos sábados, uma vez que a norma coletiva juntada, no parágrafo primeiro da cláusula 8ª, estabelece o sábado como dia útil não trabalhado, e não como dia de repouso semanal remunerado. No entanto, como se verifica do teor da referida cláusula transcrita na decisão recorrida, há expressa previsão normativa de repercussão das horas extras nos sábados, de forma a amparar o deferimento dos reflexos postulados, ainda que não se considere o sábado como repouso semanal remunerado, tendo em vista a necessária observância às normas coletivas de trabalho, nos termos do art. 7º,

XXVI, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que tal entendimento não implica contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto o referido verbete não contempla essa peculiaridade, entendendo-se, assim, que não há alteração jurídica do sábado, mas aplicação do ajustado em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 111563020155010026, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

E também de Tribunais Regionais, a exemplo:

BANCÁRIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Caso em que as normas coletivas estabelecem expressamente a repercussão de horas extras em sábados, razão pela qual são devidos os reflexos postulados. (TRT-4 - RO: 00202749220145040022, Data de Julgamento: 23/02/2017, 4ª Turma)

Portanto, entendo que deverá incidir o reflexo das horas suplementares nos dias de sábado.

Reformo.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. ABONO E LICENÇA PRÊMIO.

Insurge-se o Reclamante contra a sentença por não ter deferido a inserção das horas extras na base de cálculo dos abonos e folgas convertidos em espécie e da licença-prêmio.

O Reclamante ressalta, ainda, em seu recurso, que as normas coletivas carreadas aos autos asseveram que apenas "as horas extras compensadas com descanso ou folga não terão reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, na licença-prêmio, no aviso prévio, no 13º salário ou em qualquer verba salarial.", consoante se depreende, por exemplo, do § 8º insculpido na cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 2009/2010 (ID Num. 292f918- Pág. 3), no §7º, disposto na Cláusula de nº 5 do AC 2011/2012 (ID Num. 5a07f98 - Pág. 3), extraindo-se da redação deste dispositivo que as horas extras pagas deverão necessariamente refletir sobre os abonos e licença prêmio, pois as únicas excetuadas são as compensadas.

Examino.

No ponto, destaco que foi deferido, em sentença, o pleito de pagamento das horas extraordinárias, acrescidas do adicional normativo, a serem apuradas no período imprescrito. Ainda, determinou-se que fosse considerado extraordinário o labor excedente à oitava hora diária, 40ª semanal, com divisor de 180. Ademais, salienta-se que, em sentença, determinou-se que as horas extras, por habituais, refletissem em repouso semanais remunerados e ambos incidissem no cálculo de férias acrescidas de um terço, 13º salários e depósitos do FGTS.

Nada se falou sobre a incidência em licenças prêmio e abonos. Passo a sanar.

O autor requereu expressamente, no item "b" da exordial, as horas extras prestadas nos últimos 5 anos, com o adicional de 50% e inserção, na base de cálculo, da gratificação semestral e todas as demais parcelas salariais recebidas mensalmente, mais as respectivas diferenças de FGTS, 13º salários, participação nos lucros, férias mais 1/3, domingos, sábados e feriados, licença-prêmio, abonos e folgas convertidos em espécie, indenização adicional paga para adesão ao plano de demissão.

Assim, considerando que as horas extras habitualmente prestadas integram o salário do ex-empregado, nos termos do disposto na Súmula 376, item II, do TST, deve mesmo integrar a base de cálculo das parcelas licença-prêmio e Abonos, razão pela qual, sanando a omissão apontada, dou provimento ao recurso neste ponto.

Decisão modificada.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL PAGA NA RESCISÃO (ADESÃO AO PDV).

Busca o Reclamante reformar o indeferimento do reflexo das horas extras nas diferenças pela adesão a plano de demissão incentivada.

Na sentença recorrida, de fato, não houve registro sobre a matéria.

Passo a sanar.

O documento de ID. 8d5e6b0 (IN 379-1 Demissão e Programas de Desligamento), juntado aos autos, em seu item 8.3., trata sobre os incentivos para quem aderisse ao programa. Destaco alguns subitens:

8.3. Incentivos

8.3.1. Concessão de indenização de desligamento, no valor correspondente a 12 (doze) salários-base do funcionário;

(...)

8.3.4. O cálculo das indenizações será efetuado com base na remuneração do cargo efetivo do funcionário em 08/11/2016, considerado eventual valor recebido a título de VCP.

8.3.5. Considera-se salário-base para esse fim, exclusivamente, o VR Valor de Referência da função efetiva ou a soma das Verbas PEAI, ambos apurados em 08/11/2016, o que for maior.

8.3.6. **Não será considerada** para o cálculo da indenização qualquer outra verba não expressamente referida no item 8.3.5, bem como eventuais verbas pagas em razão de acertos ou pagas em **caráter eventual**.

8.3.7. **As verbas relativas** ao adicional de trabalho noturno (ATN) e **horas extras** só serão consideradas para os funcionários com ATN fixado ou **detentores de habitualidade**, em 08/11/2016.

Considerando o quanto disposto na IN 379-1 Demissão e Programas de Desligamento, entendo que não faria parte dos incentivos recebidos por quem aderisse ao programa

verbas de natureza eventual. Portanto, verbas de natureza habitual estariam, por consequência lógica, inseridas.

Assim, entendo que as horas extras prestadas em caráter habitual devem compor o valor pago pela adesão a plano de demissão incentivada.

Destaco que, neste mesmo documento (ID. 8d5e6b0) fica definida a sua vigência, tendo o autor aderido ao plano de demissão incentivada em 30/11/20216, conforme explanado na Exordial:

8.6. Vigência:

8.6.1. O Plano de Aposentadoria Incentivada PEAI terá vigência de 21/11/2016 a 31/12/2016, e a rescisão contratual dos funcionários que tiverem a adesão deferida deverá ser efetuada de 01/12/2016 a 30/12/2016.

Reformo para determinar a incorporação da média das horas extras no pagamento da indenização referente à adesão ao PDV pelo Reclamante.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL

Insurge-se o recorrente contra a sentença requerendo que os créditos trabalhistas sejam corrigidos conforme o regulamento interno patronal, a IN 367, I, o qual estipula em seu item 1.1.3 que qualquer diferença de proventos devida a funcionário é apurada com base nas tabelas de vencimentos e na situação funcional vigente à época do evento, corrigida pelos índices de reajuste salarial aplicado às tabelas de vencimentos até a data do acerto.

Sem razão.

De fato, o item 1.1.3 da IN 367-1 trata do processamento da folha de pagamento, não sendo aplicada à apuração dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

A sentença do juízo de primeiro grau definiu que "quanto à incidência de correção monetária e juros sobre as parcelas de natureza pecuniária deferidas, sendo a atualização monetária contada do 5º dia do mês seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 381, do C. TST) e os juros contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883), ambos até a data do efetivo pagamento."

Concordo com o quanto determinado na sentença recorrida, também pelos fundamentos ali expostos.

Nada a reformar.

INDENIZAÇÃO PELA DIVULGAÇÃO DO RANKING DE DESEMPENHO.

O recorrente/reclamante se insurge em face do tópico do comando sentencial que indeferiu o seu pedido de dano moral diante da divulgação do ranking de desempenho. Sustenta que a sentença merece ser reformada neste aspecto, pois o reclamante comprovou o assédio moral sofrido tanto através dos documentos juntados, quanto por meio de mídia digital, a qual foi devidamente recebida na assentada realizada em 05 de abril de 2018 (ata de ID num 2915d98).

Ao exame.

O assédio moral é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando, muitas vezes, a desistir do emprego.

A obrigação de indenizar exige a congruência de três elementos, quais sejam: a conduta culposa lato sensu do empregador ou de seus prepostos, o dano e o nexo de causalidade entre a situação fática e o dano ocorrido.

Somente há campo para que alguém seja condenado a indenizar outrem por dano moral se a ação ou omissão for tipificada como ato ilícito, a teor dos arts. 186 e 927, do Código Civil, salvo a exceção prevista no parágrafo único deste último dispositivo, que trata da responsabilidade objetiva.

Por fim, é imprescindível, ainda, a prova desses elementos para a configuração da obrigação de indenizar.

No caso em exame, verifica-se que, de fato, restou consignado em ata a de ID. 2915d98:

Pela ordem, dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) reclamante, disse que: "reitera o pedido de juntada de documentos de petição de ID 7bc888b, bem como a juntada de pen drive que comprova a cobrança excessiva de metas ao obreiro. Pede deferimento".

Pela Juíza do Trabalho foi dito que recebe os documentos já anexados aos autos com a promoção de ID 7bc888b dos quais a reclamada ainda não teve vista. Nesta oportunidade, entrega o pen drive à parte ré e devolve-lhe o prazo para apresentação de defesa."

Este mesmo fato (entrega de pen drive à reclamada em mesa de audiência) restou registrado na Certidão de ID. 06e43f7.

Sem embargo, destaca-se que o Banco Recorrido, em suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Reclamante afirma que cobrava metas de seus

funcionários e ranking de vendas. Além disso, negou, em sua contestação, a existência de vários rankings para medir e comparar a atuação dos gerentes e suas agências, de cobrança através de programas de computador, como SINERGIA e sistema PIN- PLATAFORMA DE INFORMAÇÕES NEGOCIAIS, e também por grupos de whatsapp com envio de várias mensagens ao longo do dia sobre as metas de vendas impostas aos gerentes e quanto cada um estava vendendo (conforme afirmado na exordial).

Ainda, ressalta-se que o Banco recorrido não se insurgiu contra a informação prestada pelo Recorrente quanto aos documentos encartados que demonstraram a divulgação interna do ranking individual dos empregados, o que, de acordo com o recorrente, contraria, inclusive, as determinações contidas nas cláusulas 57ª do AC 2013/2014 , 58ª, do AC 2014/2015, 55ª do AC 2015/2016 e 57ª do AC 2016/2018, estabelecidas pelo sindicato profissional, nas negociações coletivas, exigindo que o banco reclamado se abstinhasse de fazer tais rankings de vendas.

Desse modo, ficou comprovado que havia a divulgação interna do ranking individual dos empregados em conduta contrária à contida nas cláusulas das referidas normas coletivas que vedam a referida divulgação.

Assim, diferentemente do posicionamento do magistrado de origem, entendo que a cobrança patronal extrapolou a razoabilidade diante da publicação de ranking com qualificação e colocação dos funcionários, de modo a ressaltar sua improdutividade, sendo manifestamente abusiva e vexatória, sujeitando não só a Reclamante, mas também toda a coletividade obreira a situações constrangedoras e humilhantes, de modo diuturno e habitual, sendo típica hipótese de assédio moral organizacional.

Com efeito, ainda que o empregador possa estabelecer metas, o que corresponde a um ato inerente ao seu poder diretivo, estas devem ter o seu cumprimento estimulado de maneira positiva, e não através de exposição pública que evidencia a improdutividade do trabalhador.

O respeito deve pautar a relação empregatícia e a relação entre os empregados, cabendo ao empregador orientá-los, fiscalizá-los e zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e cordial, o que, contudo, não ocorreu na situação em tela, pelo que reformo a decisão de 1º grau para deferir o pagamento de indenização por dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, há de se ter em mente que a condenação deve ser coerente com a situação da Reclamante e da Reclamada, devendo haver prudente arbítrio, visando a proporcionalidade do fato e do dano.

No caso em apreço, considerando que a Recorrida/Reclamante era submetida habitualmente à cobrança excessiva e desregrada de metas, fixo o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar condizente com o dano moral causado, visto que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda, esse valor por ser atual deverá ser atualizado monetariamente a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), nos moldes traçados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão das ADCs nºs 58 e 59 e ADINs nºs 5.867 e 6.021. Saliento que o valor ora arbitrado segue decisão da maioria dos julgadores desta Turma.

Reformo.

DOS CÁLCULOS

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Informa o Reclamante, em seu recurso, que há contradição entre a sentença e os cálculos que a acompanham, uma vez que a Contadoria quantificou os reflexos apenas sobre o 13º salário, férias e FGTS, não computando os demais reflexos requeridos no pedido "A".

A sentença recorrida, no que tange ao adicional de transferência, deferiu o pleito da alínea "a", com relação ao período imprescrito de trabalho.

Assim, de fato o cálculo deve abarcar todos os reflexos solicitados naquela alínea:

"a) adicional de transferência e, com a integração ao salário, diferenças de FGTS, gratificação semestral, 13º salários, participação nos lucros, férias mais 1/3, licença-prêmio, abonos e folgas convertidos em espécie, horas extras e diferenças de RSR, indenização adicional paga para adesão ao plano de demissão;"

Portanto, os cálculos devem ser retificados.

BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS.

O Recorrente requer, ainda, a reforma da sentença, no que tange aos seus cálculos, alegando que, por consequência do erro anteriormente apontado, restam prejudicadas também os valores apurados das horas extras, o que ainda representa clara afronta à Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, informa que, da análise dos cálculos nota-se que a Contadoria não integrou ao salário, para fins de cálculos das horas extras, o Adicional de transferência, cuja integração foi requerida expressamente no pleito "a" e autorizada no comando sentencial.

Passo a analisar.

Conforme já decidido acima, o pleito da alínea "a" abarcava o reflexo do adicional de transferência nas horas extras, o que foi deferido em sentença.

Ademais, acrescenta-se que o adicional de transferência possui natureza salarial e, nos termos da súmula 264, do TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, **integrado por parcelas de natureza salarial** e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (*grifos*).

Portanto, conforme já deferido em sentença, o que concordo, o adicional de transferência deverá refletir no cálculo das horas extras.

Os cálculos devem ser refeitos.

VARIAÇÃO SALARIAL.

Insurge-se o recorrente contra os cálculos de sentença afirmando que a contadoria apurou a remuneração base de cálculos para o mês de setembro de 2012, no valor de R\$ 6.941,70, quando o correto seria R\$ 7.464,01, isto porque deixou de computar as diferenças pagas no contracheque do mês de outubro/2012, em face do reajuste normativo.

Além disso, indica que o mesmo erro se repetiu nos meses de novembro, dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Novamente o erro se repetiu no mês de setembro de 2013, vez que foi considerado o valor de R\$ 11.231,55, quando o correto seria R\$ 12.130,08, isto porque deixou de computar as diferenças pagas no contracheque do mês de outubro/2013, em face do reajuste normativo.

O recorrido limitou-se a falar genericamente sobre a matéria, indicando que também não merece prosperar as razões, visto que o Calculista do Juízo observo, com lastro nos contracheques acostados aos autos, a evolução salarial do Reclamante, nos termos fixados na decisão.

Analiso.

O salário referência para a realização dos cálculos deve levar em consideração o quanto definido nas normas coletivas.

Portanto, em se verificando que os reajustes normativos não foram verificados para fins dos cálculos das parcelas deferidas em juízo, retornem-se os autos para realização de novos cálculos para que seja ajustado nos termos acima definidos.

Novas contas devem ser realizadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

Recorrente/Reclamante insurge-se em face da decisão agravada com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso. No tocante à correção dos créditos trabalhistas, pede o recorrente que seja afastada a atualização monetária pela TR utilizada na planilha para que seja determinada a adoção do IPCA-E para atualização monetária do crédito reconhecido nesta demanda.

Decido nos termos dos contornos do julgamento proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no dia 18/12/2020, nas ADCs nºs 58 e 59 e ADINs nºs 5.867 e 6.021, na forma modulada, sem tecer maiores comentários a favor ou contra esta conclusão, pois não cabe em decisão judicial ao caso concreto, diante da vinculação à matéria.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 18.12.2020 pela aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial; e a aplicação da Taxa Selic, a partir da citação do Réu na ação trabalhista, até que sobrevenha lei específica no curso deste processo e não haja trânsito em julgado a respeito da matéria.

E, para evitar a inexigibilidade futura do título executivo judicial, como previsto no artigo 884, § 5º, da CLT c/c art 525, § 12, do CPC, passo ao exame desta matéria ("Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal").

Defino que, não sendo possível detectar a data exata da citação do Réu nesta ação, aplique-se o teor da Súmula nº 16 do c. TST, presumindo-se citado a partir das 48 horas da sua postagem.

Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, diante do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que a taxa Selic engloba os índices de correção monetária e dos juros de mora.

Contudo, como ainda não transitou em julgado a decisão da Corte Superior, determino que seja observada a forma de atualização monetária do crédito trabalhista, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs nºs 58 e 59 e ADINs nºs 5.867 e 6.021, quando da liquidação da decisão judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante postula a reforma da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sustentando que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O Autor declarou na inicial estar sem condições financeiras para arcar com as despesas processuais (Id 5b48794 - Pág. 1), pelo que pede a concessão do benefício da justiça gratuita. O Juiz pode conceder tal benefício, inclusive de ofício, pois o livre acesso ao Judiciário é direito constitucional garantido a todos no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988.

Embora o Reclamante perceba salário superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, requisito para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme o artigo 790, § 3º, da nova CLT, o Autor faz jus ao referido benefício por não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo, a teor da declaração constante na exordial.

Com efeito, de acordo com o artigo art. 790, § 3º, da CLT de 1943 e da Lei nº 1.060/50, a insuficiência econômica é presumida.

Assim, o simples pleito de justiça gratuita fundamentada com a declaração do Reclamante na petição inicial de que não tem condições de arcar com os gastos processuais sem comprometer sua subsistência e de sua família é suficiente para que lhe seja conferido o aludido benefício.

Ademais, conforme o art. 99, caput e § 3º, do CPC/2015. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ainda, a Súmula nº 463 do TST de 26.06.2017 dispõe que basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

Pelo exposto, não há razão para negar o benefício ao Reclamante, que declarou o estado de insuficiência econômica.

Reformo.

RECURSO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Insurge-se o Reclamado contra a decisão de primeiro grau que deferiu o adicional de transferência ao Reclamante, posto que as transferências não decorreram de determinação unilateral do Banco, mas no exclusivo interesse do funcionário que buscava, dentro das normas da empresa, a sua ascensão profissional.

Examino.

A sentença recorrida indicou que "Na hipótese dos autos, o histórico funcional de ID. d527b2a, em sua página 22, comprova que por força do rodízio o Reclamante trabalhou em 05 municípios no prazo de 10 anos, sendo clara a transitoriedade das transferências, na inteligência da Orientação Jurisprudencial 113 do TST, a qual preconiza que o adicional é devido desde que a transferência seja provisória."

Ademais, destaco o teor da OJ 113 da SDI-I, do TST:

113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997). O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Portanto, por concordar com a decisão recorrida, confirmo a condenação ao pagamento do adicional de transferência, nos limites da sentença.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Insurge-se o Recorrente contra a sentença que deferiu o pleito de pagamento de horas extras por não ter o Reclamado apresentado o controle de jornada. O Banco recorrente alega que o Recorrido exercia função com enquadramento no artigo 62, II, da CLT, e, por conseguinte, estava dispensado do controle de jornada.

Destaque-se que o Recorrido, em suas contrarrazões, indica que exerceu a função de gerente de negócios de 28/09/2006 a 25/06/2014 e de gerente de agência de 26/06/2014 até a saída em 30/11/2016, tendo sustentado que, mesmo quando exerceu a função de gerente geral, foi enquadrado na situação do art. 224, §2º, da CLT, tendo tal condição mais favorável sido expressamente pactuado pelas partes nos termos de posse que foram assinados pelo obreiro quando assumiu as gerências das agências, tendo sido acostado aos autos o primeiro desses termo de posse (ID 1c59319).

Além disso, sucessivamente, requereu o Banco do Brasil a aplicação, quanto ao Repouso Semanal Remunerado, da súmula do Enunciado 113, do C. TST, e, se superado, que seja observado que o direito ao RSR só se dá quando as horas extras forem prestadas durante todos os dias da semana.

Ainda, pleiteou, pelo princípio da eventualidade, a observância, para a composição da base de cálculo, apenas das verbas que compõem o salário do cargo efetivo, ou seja, Vencimento Padrão (VP) e adicional por tempo de serviço (AN), indicando que a verba gratificação de função não poderá compor a base de cálculo. Também arguiu que a gratificação semestral não poderá ser incluída na base de cálculo, aplicando-se ao caso a Súmula 253, do TST.

Ademais, requereu a dedução/compensação com as horas pagas e as que foram gozadas em descanso pactuado com o reclamado, bem como a aplicação da Súmula 113, além de, na hipótese de condenação, que esta ocorra somente com relação aos dias efetivamente trabalhados.

Por fim, insurgiu-se o Banco recorrente contra o deferimento da aplicação do divisor 180, posto que, aos bancários sujeito à jornada de 08 (oito) horas, o salário é calculado com base no divisor 220, nos termos da Súmula 343 do TST.

Examino.

O juízo de 1º grau, em sua sentença, asseverou:

"O Reclamante apresenta na exordial cópia dos termos de posse de cargo de gerente, datados e assinados, cujas informações não foram rebatidas a contento pelo Réu, já que o Banco não comprovou falsidade dos dados ali lançados.

Convém, outrossim, registrar que a CLT condicionou a exclusão da jornada bancária de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o exercício de função direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes; e a percepção de gratificação em montante superior a 1/3 do cargo efetivo.

No caso dos autos, afigura-se incontroverso que o Reclamante recebe gratificação de função em importe superior a 1/3 do seu cargo efetivo.

Quanto às atribuições desempenhadas pelo Reclamante, também é incontroverso que havia fidúcia especial.

Da verificação da prova produzida nos autos, tanto a documental quanto a oral, bem como considerando que o Banco não apresentou os registros de horários do Autor, fixo a jornada laboral aquela apresentada na exordial, qual seja, labor das 07h30min às 18 horas, de segunda à sexta-feira, gozando de intervalo de 01 hora para almoço e descanso.

Defiro, pois, o pleito de pagamento das horas extraordinárias, acrescidas do adicional normativo, a serem apuradas no período imprescrito. Considere-se extraordinário o labor excedente à oitava hora diária, 40ª semanal, com divisor de 180. As horas extras, por habituais, refletem em repouso semanais remunerados e ambos incidem no cálculo de férias acrescidas de um terço, 13º salários e depósitos do FGTS."

Diante do exposto, e da análise dos autos, concordo em parte com os termos da sentença.

Quanto ao pleito do repouso semanal remunerado, já decidido neste voto. Observância ao quanto negociado em norma coletiva.

No que tange à base de cálculo, também já definido neste voto. Aplicação das súmulas 264 e 253, do TST.

Do mesmo modo, já determinada a dedução/compensação com as horas pagas e as que foram gozadas em descanso pactuado com o reclamado.

Quanto ao pleito de aplicação do divisor de 220, razão assiste ao Banco Recorrente. Em suas contrarrazões, o recorrido sequer apresenta defesa quanto à matéria.

Ressalte-se que o c. Tribunal Superior do Trabalho, reeditou a SÚMULA nº 124, nos seguintes termos:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II -Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016. (*grifos*)

É como decido no presente caso.

Assim, mantenho a decisão recorrida que determinou o pagamento de horas extraordinárias, determinando, contudo, a aplicação do divisor de 220h/mês para o cálculo do salário hora do Reclamante.

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO.

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS.

A Reclamada, ora recorrente, impugna os cálculos apresentados, indicando que se encontram majorados em 268,50 horas extraordinárias, visto que deixou de observar dias sem o efetivo labor, a exemplo das licenças saúdes, dos abonos e respectivos dias de férias usufruídos.

A Reclamante, em suas contrarrazões, no que tange aos questionamentos sobre os cálculos, nada fala a referida majoração, limitando-se a discutir sobre a questão do reflexo das horas extras nos sábados.

Examino.

A sentença de 1º grau consignou o seguinte ao deferir as horas extraordinárias:

"Devem ser excluídos da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o reclamante esteve afastado do serviço, como em férias.

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos ao mesmo título, mês a mês."

Portanto, determino que a sentença seja cumprida em seus termos, devendo-se excluir da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o reclamante esteve afastado do serviço.

Retorne-se os autos para que sejam refeitos os cálculos excluindo-se as horas extras referentes aos dias sem efetivo labor.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Questiona o recorrente aos cálculos de sentença no que tange a diferença do repouso semanal remunerado face as horas extras. Indica que o Calculista do Juízo, contrariando os parâmetros da decisão combatida, apura reflexos em sábados por todo o período. Nesta linha, salientando que o sábado é dia útil não laborado para o bancário, requer que o reflexo apurado seja excluído da apuração dos valores.

Examino.

Considerando decisão acima exposta, ratifico que não obstante a previsão contida na Súmula nº 113 do TST, prevalece a norma coletiva - porquanto mais benéfica (art. 444 da CLT) - no sentido de que: "As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) - sábados, domingos e feriados -, independentemente do número de horas extras prestadas ou do dia da prestação, observada a regulamentação interna. A hora Extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais" (Cláusula 5ª, Parágrafo Terceiro - ID. 5a07f98).

Ademais, saliente-se, novamente que no Tema Repetitivo nº 2 do TST, julgado no IRR-849-83.2013.5.03.0138, de observância obrigatória, foi firmada a tese de que "1.O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade)".

Nada a reformar.

ADICIONAL DE TRANSFERENCIA - BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada, ora recorrente, pretende, ainda, reforma dos cálculos da sentença, indicando que também se encontram majorados em razão da base de cálculo utilizada para apuração das horas extras, visto que indevidamente inclui todas as verbas recebidas pelo Recorrido.

Nos termos da decisão, a base de cálculo do adicional de transferência é composta pelas verbas VP, VCP, VCP-VP e ABF.

Analiso.

Também conforme acima deliberado e fundamentado, o adicional de transferência deverá refletir no cálculo das horas extras.

Nada a reformar.

INSS PATRONAL.

O Banco recorrente indica, em seu Recurso Ordinário, que conforme enquadramento do Banco no FPAS 736 do MPAS, as alíquotas devem incidir sobre as contribuições conforme planilha apresentada naquele documento.

Examino.

Para análise do assunto, fundamental tratar brevemente da matéria tratada pela Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 (alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1867, de 25 de janeiro de 2019), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A referida IN RFB nº 971 dispõe, em seu art. 72, §5º, o seguinte:

Seção IV

Das Contribuições da Empresa

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

§ 5º **Tratando-se de bancos** comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, **além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014). (grifos)

Assim, entendo que, para o Banco do Brasil SA, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

Além disso, importante observar o quanto disciplinado no art. 109-C da mesma IN RFB nº 971:

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 3º **As empresas**, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, **que desenvolvam as atividades referidas no § 5º do art. 72 enquadram-se no código**

FPAS 736 e contribuição com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012).

Portanto, tem razão o Banco recorrente ao afirmar que está enquadrado no código FPAS 736, devendo as suas contribuições previdenciárias ocorrerem de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Reformo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CONSEQUÊNCIAS.

De logo destaco que, segundo a regra processual e a jurisprudência dominante, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou obscuridade na decisão.

Com efeito, o julgador ao enfrentar as questões capazes de demonstrar a conclusão adotada na decisão recorrida, não fica mais obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes.

Assim, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que já se pronunciou sobre determinado pedido ou argumento da parte.

Logo, os embargos de declaração que não venham apresentar qualquer argumento que merece exame da decisão embargada, tem flagrante natureza protelatória, cabendo a aplicação da multa de até 2% do valor atualizado da condenação e, se reiterado, de até 10%, que deverá ser recolhida de logo para que novo recurso seja apreciado. E, nesta seara, o terceiro embargos de declaração não serão admitidos. Regras consagradas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1026 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

ACÓRDÃO

Por tudo quanto exposto, **dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Reclamante**, para: a) conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Autor; b) determinar o recolhimento das contribuições que decorrerem das parcelas salariais deferidas para a PREVI, nos termos dos atos normativos da empresa; c) aplicar a prescrição quinquenal em reação à parcela auxílio alimentação; d) determinar o pagamento da diferença do sábado em decorrência da integração das horas extras à remuneração; e) determinar a incorporação das horas extras na base de cálculo das parcelas licença-prêmio e abonos; f) deferir a incorporação da média das horas extras no pagamento da indenização referente à adesão ao PDV pelo Reclamante; g) condenar o

Reclamado no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da publicação desta decisão; h) o cálculo que acompanha a sentença deve ser feito quanto a (i) integração do adicional de transferência e consequentes diferenças; e (ii) reajustes salariais normativos, tudo nos termos deste acórdão; e determinar que a atualização monetária do crédito trabalhista é a fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs nºs 58 e 59 e ADINs nºs 5.867 e 6.021.

E, dou **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Reclamado** para: a) determinar a aplicação do divisor de 220h/mês para o cálculo do salário hora do Reclamante; b) excluir da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o reclamante esteve afastado do serviço; e c) determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **004ª Sessão Extraordinária Virtual, aberta às 09 horas do dia 21.02.2022 e encerrada às 09 horas do dia 25.02.2022**, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **10.02.2022**, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ TADEU LEITE VIEIRA**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **HUMBERTO MACHADO e LÉA NUNES**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, HOMOLOGAR o resultado do julgamento realizado na Sessão Virtual aberta dia 25.10.2021 e encerrada dia 04.11.2021, com quórum formado pelos Excelentíssimos Desembargadores TADEU VIEIRA, LÉA NUNES e Juíza Auxiliar ALICE BRAGA, nos seguintes termos: "à unanimidade, **dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Reclamante**, para: a) conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Autor; b) determinar o recolhimento das contribuições que decorrerem das parcelas salariais deferidas para a PREVI, nos termos dos atos normativos da empresa; c) aplicar a prescrição quinquenal em reação à parcela auxílio alimentação; d) determinar o pagamento da diferença do sábado em decorrência da integração das horas extras à remuneração; e) determinar a incorporação das horas extras na base de cálculo das parcelas licença-prêmio e abonos; f) deferir a incorporação da média das horas extras no pagamento da indenização referente à adesão ao PDV pelo Reclamante; g) condenar o Reclamado no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da publicação desta decisão; h) o cálculo que acompanha a sentença deve ser feito quanto a (i) integração do adicional de transferência e consequentes diferenças; e (ii) reajustes salariais normativos, tudo nos termos deste acórdão; e determinar que a atualização monetária do crédito trabalhista é a fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs nºs 58 e 59 e ADINs nºs 5.867 e 6.021. Ainda, por unanimidade, dar **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Reclamado** para: a) determinar a aplicação do divisor de 220h/mês

para o cálculo do salário hora do Reclamante; b) excluir da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o reclamante esteve afastado do serviço; e c) determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa RFB N° 971/2009." Novo débito do Reclamado em R\$ 879.498,58 (oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o dia 16/12/2021, conforme cálculos em anexo.

LÉA NUNES
Desembargadora Relatora